



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341
TERMO DE REVOGAÇÃO

Dispensa Eletrônica 06/2024

Objeto: Serviços de imprensa escrita (jornalismo) em jornal impresso com circulação local e publicação semanal para divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Legislativo Municipal, informes campanhas diversas, divulgação de editais, portarias, balancete, balanços e demais ações desenvolvidas num total mínimo de meia página por mês, para atender demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

Considerando que não há mais interesse na contratação de jornalismo em jornal impresso com circulação local, e que deve-se estudar em uma futura contratação a adequação dos requisitos em novo edital de licitação ou aviso de dispensa.

O ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tapurah em respeito aos princípios gerais do direito público e o disposto no art. 71, II da Lei 14.133/2021.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Considerando que a revogação ocorrerá antes da homologação do processo licitatório não se faz necessário o contraditório pois não há direito adquirido das empresas concorrentes, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Considerando que não houve finalização do processo de contratação com homologação, não será dado direito ao contraditório e ampla defesa ao licitante vencedor conforme decisões do STF, STJ Tribunais de Justiça e Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto a autoridade superior **resolve revogar o procedimento de dispensa eletrônica 06/2024** por motivos de conveniência e oportunidade devido à fato superveniente de que não há mais interesse no momento para contratação de publicidade em jornal impresso de circulação local conforme fatos e fundamentos dessa decisão nos termos do art. 71, II da Lei 14.133/2021.

Tapurah-MT, 19 de fevereiro de 2024.

Elder Gobbi
Presidente da Câmara